

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 379/2026

EDITAL Nº 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.0.000013139-2

RECORRENTE: VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 00.088.317/0001-21

LOTE Nº 17

DO RELATÓRIO - Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 26.0.000013139-2, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 156/2026 – RP 033/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de Medicamentos para Atendimento de Ordens Judiciais, procedeu-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face de sua desclassificação no lote 17. A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 07/08/2026 e apresentou as razões recursais em 08/08/2026, sustentando, em síntese, o que segue: “

1. TEMPESTIVIDADE - 1.1. A empresa **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, já qualificadanos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2026, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou sua proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 2.1. A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 033/2026, sagrando-se primeira colocada no Lote 17. Entretanto, foi declarada inabilitada sob a seguinte justificativa: 2.2. "De acordo com o Edital 156/2026 – Anexo II – item 3.1, inciso I (não localizamos o documento conforme solicitado através do edital)." 2.3. O documento referido consiste no **Atestado de Capacidade Técnica**, exigido no Anexo II, item 3.1, inciso I, do edital. 2.4. A ausência do referido documento decorreu exclusivamente de equívoco material no momento da anexação dos arquivos no sistema eletrônico, não significando, em hipótese alguma, inexistência da qualificação técnica exigida. 2.5. Importante destacar que o atestado já existia anteriormente à abertura da sessão pública, comprovando situação preexistente da empresa, razão pela qual sua apresentação posterior não configura inclusão de documento novo nem alteração das condições de habilitação. **3. DO DIREITO** 3.1. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e permite a realização de diligências destinadas ao saneamento da documentação apresentada. 3.2. O próprio edital, em seu item 7.9 subitem c, prevê expressamente que, após a entrega dos documentos de habilitação, poderá haver diligência para complementação da documentação, especialmente quando se tratar de documento que apenas deixou de ser juntado por equívoco, desde que a condição já estivesse atendida na data da abertura da sessão pública. 3.3. O edital, inclusive, faz referência expressa ao **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, segundo o qual é possível oportunizar ao licitante a apresentação de documento ausente quando este apenas comprova condição preexistente. 3.4. Da mesma forma, o item 7.9.2 estabelece que,

constatada essa situação, o Pregoeiro notificará o licitante para regularizar a documentação mediante juntada em campo próprio do sistema eletrônico. 3.5. No presente caso, estão presentes todos os requisitos previstos no edital: 3.5.1. a ausência decorreu exclusivamente de falha material de anexação; 3.5.2. não há alteração da proposta apresentada; 3.5.3. não há modificação das condições de habilitação; 3.5.4. inexistência qualquer prejuízo à Administração ou afronta ao princípio da isonomia. 3.6. Ao contrário, a manutenção da inabilitação representaria excesso de formalismo, em desconformidade com a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

4.1. Ressalta-se que, no Lote 17, a recorrente figurou como única licitante remanescente, assim, a realização de diligência para possibilitar a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não ocasiona qualquer prejuízo aos demais licitantes, tampouco afronta os princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que não haverá alteração da proposta apresentada nem da ordem de classificação do certame. 4.2. Ao contrário, a adoção da diligência prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 4.3. Cumpre destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente poderá resultar no fracasso do Lote 17, circunstância que tende a inviabilizar a contratação pretendida neste procedimento licitatório.” Na decisão do pregoeiro, à época, optou-se pelo aceite do recurso e foi providenciada a Diligência Documental, na data de 13/08/2026, 15h10min05seg, Diligência nr. 117, aberta na plataforma do sistema Banrisul, conforme consta no chat, tendo sido invocado o Acórdão nr. 1211/21 para que a licitante tivesse a oportunidade de juntar os documentos. Realizado este ato, a licitante remeteu os documentos, que foram enviados para a Secretaria Demandante para análise técnica. Na data de 14/08/2026, recebemos despacho dentro do sistema SEI, sob nr. 3491244, com o seguinte texto: “Considerando despacho e não havendo óbice ao exposto, manifesta-se pela reconsideração do apontamento referente ao Anexo II, item 3.1.I. Dessa forma, opina-se pela habilitação da empresa.” Parecer exarado por Lenise Chuaste, chefe de unidade. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo estabelecido pelo sistema, em 06/08/2026, e as razões recursais foram posteriormente apresentadas pela recorrente. O item 8.2 do Edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis, enquanto o item 8.3 (a), prevê a manifestação da intenção de recorrer no prazo de 10 (dez) minutos. Assim, presentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse, tempestividade e motivação, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da exigência prevista no item 3.1.1 do Anexo II do Termo de Referência do Edital, cumpre reconhecer que a Administração agiu de acordo com o instrumento convocatório ao solicitar à licitante classificada em primeiro lugar o encaminhamento da Documentação de Habilitação conforme indicado. Com efeito, o item 7.1 do Edital estabelece que o Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo máximo de 01 (hum) dia útil, envie os documentos necessários. Portanto, não se desconhece que a recorrente não cumpriu formalmente a providência no prazo originalmente estabelecido. Todavia, a questão submetida à análise recursal não deve se limitar à constatação objetiva da ausência de reapresentação formal da documentação. É necessário verificar se essa omissão possui natureza material e insanável ou se constitui falha formal passível de saneamento, sem alteração da substância da proposta, do preço ofertado, do objeto ou das condições originalmente apresentadas.

IV – DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DA DOCUMENTAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA OFERTA

No caso concreto, não se verifica circunstância relevante que diferencia a situação de uma ausência substancial de proposta. A empresa já havia apresentado proposta formal nos autos, contendo os objetos, marcas/modelos, preços unitários,

condições comerciais, prazo de entrega, validade e demais declarações pertinentes. Além disso, o valor constante da proposta inicial foi exatamente aquele posteriormente mantido na etapa competitiva e aceito pelo Pregoeiro. A diferenciação deu-se por falta de inserção de documentação da área técnica, problema sanado após a Diligência Documental supra. **V – DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE SANEAMENTO** A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade, segurança jurídica, interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa. O próprio Edital, em seu item 14.8, dispõe expressamente que: “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.” Tal disposição deve ser interpretada conjuntamente com a regra de saneamento prevista no próprio instrumento convocatório, que admite a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não deve desclassificar propostas por falhas meramente formais quando estas puderem ser saneadas sem alteração da substância da oferta. O Acórdão 1.204/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, estabeleceu que: “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” No mesmo sentido, o TCU tem reafirmado que a desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, conforme o Acórdão 641/2025-TCU Plenário. Também merece destaque o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação posterior de documento não impede o saneamento quando o documento se destina a comprovar condição já existente no momento da apresentação da proposta e sua ausência decorreu de equívoco ou falha. **VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA** Circunstância adicional que reforça a solução ora adotada é o fato de que, para lote 17, a recorrente foi a única licitante a apresentar proposta, não havendo, portanto, qualquer outro concorrente classificado, habilitado ou em condições de disputar a contratação. Esse dado é juridicamente relevante porque os princípios da isonomia e da competitividade, comumente invocados como limite ao saneamento de propostas, pressupõem a existência de outros licitantes cuja posição relativa no certame poderia ser afetada pela reintegração da recorrente. Na ausência de qualquer concorrente, o saneamento da falha formal não altera a classificação de terceiros, não gera vantagem competitiva indevida e não frustra expectativa legítima de nenhum outro participante. Ao contrário: a manutenção da inabilitação, nesse cenário específico, não beneficiaria qualquer outro licitante, mas apenas resultaria no fracasso definitivo do lote 17, com prejuízo direto ao interesse público, sem que essa consequência extrema encontre correspondência proporcional na gravidade da falha procedimental verificada. Trata-se, portanto, de fator que, somado à ausência de alteração da substância da oferta, milita fortemente a favor do saneamento da falha e contra a inabilitação. **VII – DA DISTINÇÃO ENTRE ALTERAÇÃO E SANEAMENTO DE FALHA FORMAL** É importante registrar que, o presente entendimento, não autoriza a licitante a modificar sua documentação após o encerramento da disputa. Ao contrário. A diligência deverá limitar-se à ratificação e correção dos documentos técnicos já constantes dos autos, preservando integralmente: o objeto ofertado; as especificações; as marcas e modelos apresentados; os preços unitários; os valores finais; as condições comerciais; a validade da proposta. Não será admitida qualquer alteração que resulte em vantagem posterior à recorrente. Essa distinção é essencial para preservar simultaneamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa. O próprio TCU reconhece que a

vinculação ao edital não possui aplicação isolada ou absoluta, devendo ser harmonizada com os demais princípios que regem as contratações públicas. No Acórdão 1.204/2024-Plenário, o Tribunal expressamente ponderou que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser equilibrada com a economicidade, a obtenção da proposta mais vantajosa e o interesse público. **VIII – DA DOUTRINA** A solução ora adotada encontra respaldo na doutrina especializada. Marçal Justen Filho, ao tratar da diligência e do saneamento no procedimento licitatório, sustenta que a diligência não deve ser compreendida como mera faculdade administrativa quando estiver em jogo o esclarecimento de fatos relevantes para o julgamento. Havendo dúvida ou falha sanável, a autoridade julgadora deve adotar as providências necessárias ao esclarecimento, especialmente quando a medida não importar alteração da substância da proposta. Esse entendimento foi expressamente reproduzido pelo TCU no Acórdão 1.204/2024-Plenário, ao citar a doutrina de Justen Filho no sentido de que a diligência, diante de fatos relevantes e sanáveis, configura verdadeiro poder-dever da autoridade julgadora. Na mesma linha, a doutrina tradicional de Hely Lopes Meirelles repele o formalismo excessivo nas licitações, admitindo que irregularidades meramente formais não devem conduzir à eliminação de proposta que atenda substancialmente às exigências do certame. Esse entendimento também é reiteradamente acolhido pelo TCU em sua jurisprudência sobre formalismo moderado. Assim, a interpretação adequada do procedimento licitatório deve privilegiar a substância do ato administrativo e da proposta, sem transformar exigências formais em obstáculos desproporcionais à obtenção da proposta mais vantajosa. **IX – DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** No presente caso, estão reunidos os elementos que justificam o saneamento: a) a empresa apresentou proposta antes da disputa; b) a proposta contém os elementos essenciais necessários ao julgamento; c) a proposta indicava validade de 60 dias; d) os valores inicialmente propostos foram exatamente os mesmos valores finais aceitos pelo Pregoeiro; e) não houve novo lance na negociação de nenhum do lote; f) não houve alteração do objeto, das especificações ou das condições comerciais; g) a recorrente foi a única licitante do lote, de modo que não se verifica prejuízo à isonomia, à competitividade ou a qualquer outro concorrente; h) a falha identificada consiste na não apresentação de documentos técnicos no prazo previsto no item 3.1.1 do Anexo II do Termo de Referência; i) o próprio Edital determina que exigências formais não essenciais não devem resultar no afastamento da licitante quando o ato puder ser aproveitado. Portanto, a inabilitação, embora inicialmente compreensível diante do descumprimento formal do item 3.1.1, mostra-se, à luz dos elementos apresentados no recurso, da ausência de qualquer concorrente prejudicado e da jurisprudência atualmente consolidada, medida excessivamente rigorosa, uma vez que a Administração já dispõe da proposta materialmente correspondente ao resultado final da disputa, sem que a reintegração da recorrente afete a posição de terceiros. **X – DO DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no Edital nº 156/2026, na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, competitividade, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos 1.211/2021, 1.204/2024 e 641/2025 – Plenário, esta Pregoeira decide: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa VICTÓRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Em consequência: I – tornar sem efeito a inabilitação da empresa VICTÓRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA nos lote 17; II – determinar o retorno dos respectivos lotes à fase de julgamento da fase de habilitação; III – promover, mediante diligência, a ratificação/reapresentação formal dos documentos técnicos já constantes dos autos, exclusivamente para fins de adequação formal ao item 3.1.1 do Anexo II do Termo de Referência do

Edital, sem possibilidade de alteração dos preços, objeto, especificações, marcas, modelos ou demais condições originalmente ofertadas e posteriormente mantidas na etapa de negociação; IV – após o saneamento, proceder ao regular julgamento da habilitação, observando-se as demais exigências do Edital e do Termo de Referência; V – registrar que a presente decisão não representa concessão de nova oportunidade para modificação da oferta, mas tão somente o saneamento de falha formal, preservando-se integralmente o conteúdo material da proposta e documentos de habilitação já apresentados, em contexto de ausência de qualquer outro licitante ou proposta concorrente; VI – dar ciência da presente decisão às licitantes, mediante registro no sistema eletrônico, prosseguindo-se o certame na forma legal. **CONCLUSÃO:** Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta Agente de Contratação julga como **PROCEDENTE** as razões suscitadas no recurso interposto, pela empresa **VICTÓRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, considerando como deferida a solicitação da recorrente. Por fim, diante das razões apresentadas pelo recorrente e em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação/Pregoeiro exerce o seu **juízo de retratação** para julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto, reformando a decisão anterior para aceitar a documentação relativa à fase de Habilitação da empresa **VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, documentos já analisados pela Secretaria requisitante, conforme previsto no Edital. Diante da reconsideração do ato, **o certame terá prosseguimento imediato** com a abertura da próxima fase licitatória, postergando-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior para o momento da homologação final. A presente ata que veicula o julgamento do recurso administrativo, será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Nada mais havendo para constar, encerra-se a sessão e assina-se o presente documento.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025